

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Letivo de 2025/2026

Contencioso da União Europeia – 4.º Ano – Dia
Exame Final – 18/02/2026 – 9:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita

Colaboradores: Prof. Doutor Rui Lanceiro
e Dr. Gustavo Almeida Neves

Tópicos de correção

I

Responda às seguintes questões, no máximo de 25 linhas por cada resposta, indicando as bases jurídicas e, quando relevante, a jurisprudência pertinente:

- a) Explique a relevância do caso *Inuit* para o contencioso da União Europeia.
- *Meio contencioso: recurso de anulação (art. 263.º do TFUE);*
 - *Relevo para a questão da legitimidade ativa dos recorrentes não privilegiados (art. 263.º, 4.º parágrafo, do TFUE);*
 - *O conceito de atos regulamentares que digam diretamente respeito a uma pessoa singular ou coletiva e não necessitem de medidas de execução à luz da jurisprudência Inuit: os “actos de alcance geral com exceção dos actos legislativos”.*
- b) Qual o meio contencioso, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia para efetivar o disposto no artigo 14.º-2, segundo parágrafo do Protocolo (n.º 4) Relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu?
- *O caso Rimšēvičs/Letónia (C-202/18 e C-238/18) e a determinação do meio contencioso: o recurso de anulação;*
 - *Os traços diferenciados desse regime de recurso de anulação: em especial, o objeto e a legitimidade.*
- c) O Tribunal de Justiça pode aplicar a um Estado membro uma sanção pecuniária de quantia fixa e uma sanção pecuniária de quantia progressiva?
- *A letra do artigo 260.º, n.º 2, 1.º parágrafo, 2.º período (e n.º 3), do TFUE: “montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória”*
 - *O caso Comissão c. França (C- 304/02) e a primeira aplicação cumulativa de uma sanção pecuniária de quantia fixa e de uma sanção pecuniária compulsória e sua justificação;*

- *Jurisprudência posterior que aplica cumulativamente as sanções pecuniárias (v.g. Comissão c. Portugal, C-557/14; Comissão c. Grécia, C-328/16; ou Comissão c. Polónia, C-147/23 [art. 260, n.º 3, do TFUE]).*

d) Pode um recurso de anulação ser julgado no Tribunal Geral segundo tramitação urgente?

- *Regulamento de Processo do TG: apenas prevê a modalidade de julgamento do processo segundo tramitação acelerada (art. 151.º e seguintes); critérios;*

- *As especificidades da tramitação acelerada quanto às fase escrita e fase oral do processo (arts. 154.º e 155.º do RPTG).*

II

Imagine que o Governo aprova um Decreto-lei X que institui um regime especial para a exploração de recursos mineiros estratégicos. Este diploma impõe que todos os litígios emergentes de contratos de concessão ou parcerias entre empresas mineiras sejam submetidos a um mecanismo de arbitragem obrigatória junto do recém-criado Centro de Arbitragem de Recursos Geológicos (CARG). O diploma estabelece que as decisões do CARG são definitivas, não cabendo delas qualquer recurso.

As empresas Lítio, S.A. e Baterias, Lda. pretendiam celebrar uma parceria para explorar uma nova mina no norte de Portugal. Contudo, o projeto foi travado por uma decisão da Direção-Geral de Energia e Geologia, com fundamento no novo Regulamento (UE) Y do Parlamento Europeu e do Conselho que proíbe, até 2030, a abertura de novas explorações mineiras em zonas classificadas como Reserva Agrícola, onde se situava o projeto.

Combinam então que uma das empresas demande a outra no CARG por forma a que seja remetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial de validade sobre o Regulamento Y, o qual, na opinião de ambas, violaria os tratados.

O tribunal arbitral recusa-se, porém, a suscitar a questão prejudicial, alegando que não é pertinente para a resolução do litígio e que, de qualquer forma, nunca estaria obrigado a realizar o reenvio. Perante esta recusa, as partes decidem, por si próprias, suscitar a questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Este decide, contudo, não admitir a questão, alegando que as partes deveriam ter impugnado o Regulamento diretamente no TJUE.

Entretanto, a Comissão Europeia, tendo tomado conhecimento da conduta do tribunal arbitral, decide intentar uma ação por incumprimento contra o Estado português no Tribunal Geral, solicitando a este a aplicação de uma sanção pecuniária ao Estado.

Responda fundamentadamente:

a) Poderia o tribunal arbitral suscitar uma questão prejudicial? E estaria obrigado a fazê-lo?

- *Qualificação do tribunal arbitral como “órgão jurisdicional de um Estado-Membro” para efeitos do artigo 267.º do TFUE: análise dos critérios definidos na jurisprudência do TJUE;*
- *Distinção entre arbitragem voluntária e arbitragem obrigatória: no caso, o CARG é instituído por Decreto-Lei e a submissão de litígios é imposta legalmente, pelo que preenche o conceito de órgão jurisdicional;*
- *Dever de reenvio: sendo as decisões do CARG definitivas e não cabendo delas recurso (artigo 267.º, 3.º parágrafo, do TFUE), o tribunal estaria obrigado a suscitar a questão;*
- *Aplicação da doutrina Foto-Frost, tratando-se de uma questão de validade de um Regulamento.*

b) Poderiam as partes substituir-se ao tribunal na colocação da questão prejudicial?

- *Impossibilidade de substituição: o reenvio prejudicial é um mecanismo de cooperação/diálogo juiz a juiz;*
- *Natureza do processo: as partes no litígio nacional podem sugerir ou solicitar o reenvio, mas não têm o direito de o impor nem de o realizar diretamente perante o TJUE;*
- *Cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar a pertinência das questões de direito da União Europeia e a necessidade de uma decisão prejudicial para proferir a sua decisão.*

c) Poderia o TJUE não admitir a questão prejudicial com o fundamento alegado?

- *Ponderar a aplicação da jurisprudência TWD Deggendorf: o TJUE pode considerar inadmissível um reenvio sobre validade se a parte que o invoca tiver legitimidade inequívoca para intentar a ação de anulação (artigo 263.º, 4.º parágrafo, do TFUE) e tiver sido ultrapassado o prazo respetivo;*
- *Ponderar a aplicação da mesma ao caso considerando tratar-se de regulamento e de uma situação enquadrável no 4.º parágrafo do artigo 263.º do TFUE.*

d) Poderia a Comissão iniciar a ação por incumprimento com o fundamento referido e nos termos em que o fez?

- *Responsabilidade de um Estado-membro por condutas de órgãos jurisdicionais: o incumprimento de um Estado-Membro pode advir de qualquer um dos seus poderes, incluindo o judicial;*
- *A ação por incumprimento (artigos 258.º e 259.º do TFUE) é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça, e não do Tribunal Geral (artigo 256.º, n.º 1, do TFUE e artigo 51.º do Estatuto);*
- *Necessidade de a Comissão dar início à fase pré-contenciosa do processo por incumprimento.*

e) Poderia a Comissão solicitar a aplicação de uma sanção pecuniária ao Estado português nos termos indicados?

- Na ação por incumprimento, em regra, a aplicação de sanções tem lugar no segundo acórdão por incumprimento (artigo 260.º, n.º 2, do TFUE), após o Estado infrator não ter cumprido a obrigação de executar a sentença declarativa de incumprimento anterior;
- A previsão do artigo 260.º, n.º 3, do TFUE: a Comissão só pode solicitar a aplicação de sanções na primeira ação (e acórdão) por incumprimento em caso de falta de comunicação de medidas de transposição de uma diretiva adotada de acordo com um processo legislativo ordinário – não aplicável ao caso, que versa sobre a conduta de um tribunal arbitral face a um Regulamento.

Duração: 90 minutos. Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).

Cotação:

Grupo I – 9 valores: alínea a) 2,5 valores; alínea b) 2,5 valores; alínea c) 2,5 valores; alínea d) 1,5 valores.

Grupo II – 10 valores: a) 3 valores; b) 1,5 valores; c) 2 valores; d) 2 valores e) 1,5 valores.

Redação e sistematização – 1 valor.